



PROCESSO N.º 382/96

DELIBERAÇÃO N.º 009/96

APROVADA EM: 08/11/96

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Estabelece Normas para Criação, Autorização para Funcionamento, Reconhecimento, Verificação, Inspeção e Cessação de Atividades Escolares de Estabelecimentos de Ensino de 1º e 2º Graus, Regular e Supletivo, e Experimento Pedagógico, do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

RELATORES: Brasil Borba, Clemencia Maria Ferreira Ribas, Flavio Vendelino Scherer, Maria Dativa de Salles Gonçalves, Naura Nanci Muniz Santos, Paulo Maia de Oliveira, Teofilo Bacha Filho e Francisco Accioly Neto.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e tendo em vista o que consta da Indicação nº 003/96 da Câmara de Legislação e Normas,

DELIBERA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º - A Criação, a Autorização para Funcionamento, o Reconhecimento, a Verificação, a Inspeção e a Cessação de Atividades Escolares dos Estabelecimentos de Ensino e Cursos de 1º e 2º Graus, Regular e Supletivo, pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino, ficam sujeitos às normas desta Deliberação.

Art.2º- A integração dos Estabelecimentos de Ensino de 1º e 2º Graus, Regular e Supletivo, no Sistema Estadual de Ensino, faz-se mediante os seguintes e sucessivos atos:

- I - ato de Criação;
- II - ato de Autorização para Funcionamento;
- III - ato de Reconhecimento.



PROCESSO N.º 382/96

Art.3º- Os atos de que tratam o artigo anterior e a Cessação das Atividades Escolares devem ser, necessariamente, precedidos pela Verificação das condições de funcionamento dos respectivos Estabelecimentos de Ensino.

Parágrafo único - A Verificação referida no **caput** é atribuição da Secretaria de Estado da Educação - SEED, na conformidade das normas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação - CEE.

Art.4º - Os atos de Criação, Autorização para Funcionamento, Reconhecimento e Cessação das Atividades Escolares correspondem, cada um, a processos independentes.

Parágrafo único - A orientação às administrações municipais e às instituições de direito privado, para a montagem dos processos próprios previstos nesta Deliberação, é atribuição da SEED.

Art.5º- A Autorização para Funcionamento e o Reconhecimento dos Cursos de 1º e 2º Graus, Regular e Supletivo, bem como do respectivo Estabelecimento de Ensino são atos de competência do Secretário de Estado da Educação, que ouvirá previamente o CEE.

Parágrafo único - Os Estabelecimentos de Ensino são obrigados a afixar, em local visível e acessível ao público, cópia dos atos oficiais que atestem a Autorização para Funcionamento ou o Reconhecimento.

Art.6º - Considera-se em situação irregular o Estabelecimento de Ensino ou curso não autorizado, ou cujo prazo de Autorização ou de validade do Reconhecimento esteja vencido.

§1º - Tanto os atos realizados quanto os documentos expedidos por Estabelecimento de Ensino em situação irregular não têm validade escolar, não dão direito a prosseguimento dos estudos, não conferem grau de escolarização, não serão aceitos ou registrados nos órgãos competentes, não habilitarão o portador ao exercício profissional previsto em lei.

§ 2º - Os prejuízos causados aos alunos em virtude de irregularidade são da exclusiva responsabilidade da entidade mantenedora e da administração do Estabelecimento, que por aqueles responderão nos foros competentes.



PROCESSO N.º 382/96

§ 3º - A entidade mantenedora, seus representantes legais e os responsáveis pela administração escolar que forem responsabilizados pelo funcionamento de estabelecimento ou curso em situação irregular serão, após o devido processo, declarados inidôneos para o exercício de atividades de administração ou de direção, no caso de pessoas físicas, e para qualquer pleito junto ao Sistema Estadual de Ensino, no caso de pessoa jurídica, pelo prazo de até três (3) anos.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DE VERIFICAÇÃO

SEÇÃO I

Das Finalidades

Art.7º - A Verificação é o processo de constatação, no local e em caráter formal, da existência das condições indispensáveis à Autorização para Funcionamento e ao Reconhecimento de Estabelecimento no Sistema Estadual de Ensino.

Parágrafo único - A Verificação se destina, também, a instruir o processo de Cessaç o das Atividades Escolares ou de adoç o de regime de entrosagem e/ou intercomplementaridade de Estabelecimentos de Ensino entre si ou com outras instituiç es, constituindo seu relat rio peç a integrante e indispens vel do respectivo processo.

Art.8º - A verificaç o pode ser:

- I - Pr via;
- II - Adicional;
- III - Complementar;
- IV - Peri dica;
- V - Especial;
- VI - Extraordin ria.

Art.9º - A Verificaç o Pr via   a que se destina a constatar o atendimento das condiç es b sicas para o funcionamento de Estabelecimento de Ensino, com vistas   Autorizaç o inicial para Funcionamento.

Par grafo  nico - A Verificaç o Pr via se far  somente ap s o encaminhamento de CARTA-CONSULTA   SEED, nos termos desta Deliberaç o.



PROCESSO N.º 382/96

Art.10 - A Verificação Adicional é a que se destina a constatar a existência das condições básicas para a implantação de nova modalidade de estudo, ensino, série ou período do 1º Grau, e de Curso ou Habilitação do 2º Grau, em Estabelecimento autorizado ou reconhecido.

Parágrafo único - A Verificação Adicional limitar-se-á às exigências discriminadas no ato de constituição da respectiva Comissão de Verificação, as quais serão de conformidade com a respectiva CARTA -CONSULTA.

Art.11 - A Verificação Complementar é a que se destina a constatar a existência das condições de pleno funcionamento das atividades educativas, sob todos os aspectos, com vistas ao Reconhecimento.

Art.12 - A Verificação Periódica é a que se destina a instrumentalizar a avaliação global do desenvolvimento das atividades educativas, a regularidade administrativa e a qualidade de ensino de uma instituição, relacionando-se intrinsecamente com os deveres do Poder Público no campo da educação.

§ 1º - A Verificação Periódica deve ser realizada pela SEED, por seus órgãos descentralizados, em cada Estabelecimento de Ensino do Sistema Estadual, com interstício máximo de cinco (5) anos.

§ 2º - A Verificação Periódica deve instruir, com parecer, a autoridade competente, para decidir sobre o prosseguimento ou não das atividades escolares do Estabelecimento sob análise.

§ 3º - Anualmente, no último relatório de atividades que encaminha ao CEE, a SEED fará constar, por região, a relação das Verificações Periódicas feitas no período, com a respectiva conclusão.

Art.13 - A Verificação Especial é a que se destina a apurar denúncia de situação irregular em Estabelecimento de Ensino ou a instruir processo de Cessação de Atividades.

Art.14 - A Verificação Extraordinária é a que se destina a apurar situações referentes a processo em tramitação no CEE, sendo realizada por solicitação deste órgão.

Art.15 - Em qualquer de suas formas, a Verificação se realiza por comissão designada por ato do órgão competente da SEED.

§ 1º - A Comissão de Verificação será composta por, no mínimo, três (3) professores ou especialistas.



PROCESSO N.º 382/96

§ 2º - No caso de Comissão de Verificação envolvendo Habilitação do 2º Grau, acrescentar-se-á, necessariamente, um especialista na área correspondente.

§ 3º - Não poderá integrar Comissão de Verificação:

- a) membro diretivo da entidade mantenedora sob análise, no caso de pessoa jurídica de direito privado;
- b) membro do corpo docente, técnico ou administrativo do Estabelecimento sob análise, em qualquer caso.

Art.16 - À Comissão de Verificação cabe:

I - no plano da documentação, verificar a força probante de cada documento e sua adequabilidade;

II - no plano dos requisitos e especificações materiais, verificar sua existência objetiva.

Parágrafo único - A análise do item II só se fará após cumprido e satisfeito o disposto no item I.

Art.17 - A Comissão de Verificação Prévia deve redigir relatório comprobatório da veracidade das declarações contidas na CARTA-CONSULTA e sobre a existência das condições básicas para início das atividades escolares pretendidas.

Art.18 - A Comissão de Verificação Complementar deve redigir relatório atestando a existência dos recursos institucionais, físicos, humanos e pedagógicos que assegurem as atividades propostas, a regularidade da gestão administrativa e a qualidade do projeto pedagógico em processo.

Art.19 - A Comissão de Verificação instalada para se pronunciar sobre a entrosagem e/ou intercomplementaridade deve redigir relatório descrevendo as características do respectivo projeto, atestar a existência dos recursos em cada uma das instituições envolvidas, bem como opinar sobre as perspectivas de eficácia do processo pretendido.

Art.20 - A Comissão de Verificação para instruir processo de Cessação de Atividades Escolares deve reportar suas causas e características, analisar a situação da documentação escolar e encaminhar, se for o caso, as situações pendentes para Regularização.



PROCESSO N.º 382/96]

Seção II
Da matéria de Verificação

de Verificação: Art.21 - No plano da documentação, constitui objeto mínimo

I - quanto ao estabelecimento:

- a) prova do ato de Criação;
- b) prova do ato de Autorização para Funcionamento, quando se tratar de Verificação Adicional ou Complementar;
- c) descrição do tipo de escrituração e arquivamento que assegurem autenticidade, regularidade e validade à vida escolar de cada aluno;
- d) descrição da oferta de cursos e do modo de implantação, esclarecendo se realizados:
 - 1) no próprio estabelecimento e de todas as séries de uma só vez;
 - 2) no próprio estabelecimento, mas de forma gradativa;
 - 3) mediante entrosagem ou intercomplementaridade;

II- quanto à legitimidade de constituição e representação:

a) - no caso de pessoa jurídica de direito privado:

- 1) documento oficial de sua existência jurídica (contrato social);
- 2) comprovação da qualidade de representação legal (ata constitutiva da direção ou instrumento público de mandato);

b) no caso de pessoa física, prova de identidade e fornecimento de dados informativos pessoais (situação civil e profissional, domicílio);

c) em ambos os casos:

- 1) prova da situação patrimonial da entidade mantenedora (balanços dos dois últimos anos e balancete dos últimos seis meses);



PROCESSO N.º 382/96

2) prova de idoneidade da empresa e dos sócios (certidão negativa do cartório de protesto e dos distribuidores cíveis da justiça comum e da justiça federal, bem como certidão dos distribuidores criminais respectivos, da comarca onde tenha domicílio).

III - quanto ao imóvel:

- a) certidão de propriedade emitida pelo cartório de registro de imóveis da comarca;
- b) prova de direito de uso do edifício, no caso de o imóvel não ser próprio;
- c) planta de localização em escala que permita visualização da área construída e do terreno onde se situa o imóvel;
- d) planta baixa com cortes e elevações;
- e) laudo atualizado expedido pelo Corpo de Bombeiros;
- f) alvará expedido pela Prefeitura Municipal;
- g) em caso de diferentes mantenedoras num mesmo prédio, observado o disposto no art.69 desta Deliberação, documento firmado entre as partes convenientes provando:
 - 1) o direito do uso do prédio;
 - 2) delimitação com exatidão da área de atuação de cada mantenedora: o que está sendo objeto da cessão e quais as condições de gozo do direito de uso, tanto em termos de duração, quanto de limitações impostas.

IV - quanto ao pessoal docente e técnico:

- a) prova de registro no MEC ou equivalente, no caso de docentes de 5ª à 8ª séries do 1º Grau e de docentes do 2º Grau;
- b) prova de Habilitação para o Magistério, no caso de docentes de 1ª à 4ª séries do 1º Grau;
- c) prova de registro, autorização provisória ou qualificação profissional, no caso de especialistas;
- d) termos de compromisso de contrato e atuação do pessoal docente, especialista e técnico disponíveis.

Art.22 - No plano dos requisitos e especificações de recursos materiais e ambientais constituem objeto mínimo de Verificação:



PROCESSO N.º 382/96

I - instalações adequadas para:

- a) sala de aula e laboratório, com, no mínimo, 1,20 m² por aluno;
- b) complexo higiênico-sanitário, com, no mínimo, dois (2) banheiros, contendo um total de dois(2) bebedouros, quatro (4) pias, cinco (5) patentes e dois (2) mictórios para cada grupo de 120 alunos;

II - instalações específicas com salas adequadas para:

- a) administração;
- b) serviços técnico-pedagógicos;
- c) corpo docente;

III - área livre para a prática de Educação Física e recreação;

IV - mobiliário e equipamento que atendam às finalidades do projeto pedagógico;

V - acervo bibliográfico atualizado e adequado para atendimento das finalidades pedagógico-educativas do curso e/ou habilitação pretendidos.

Art.23 - A SEED, pelos seus órgãos próprios, estabelecerá formulários com os requisitos e especificações exigíveis em cada uma das situações previstas.

CAPÍTULO III **DA CRIAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO**

Art.24 - A Criação é o ato expresso e específico pelo qual o instituidor (pessoa física de direito privado ou o Poder Público) expressa a disposição de manter Estabelecimento de Ensino, na conformidade da legislação em vigor e integrando-o ao Sistema Estadual de Ensino.

Art.25 - Os atos de Criação se distinguem em:

I - ato do Poder Executivo Estadual, quando o instituidor for o Governo do Estado;

II - ato do Poder Executivo Municipal, quando o instituidor for a Prefeitura do município;



PROCESSO N.º 382/96

III - ato expresso do poder estatutariamente competente, devidamente registrado, quando o instituidor for pessoa jurídica de direito privado;

IV - declaração específica, devidamente registrada em órgão competente, quando o instituidor for pessoa física.

Parágrafo único - Nos casos mencionados nos incisos II, III e IV, os respectivos atos de Criação devem ser encaminhados à SEED para o devido registro.

CAPÍTULO IV **DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO**

Art.26 - A Autorização para Funcionamento é ato mediante o qual o Poder Público Estadual, no exercício de sua obrigação de zelar pelo padrão de qualidade da educação, após processo específico, permite o funcionamento de atividades escolares em Estabelecimento de Ensino integrado ao Sistema Estadual de Ensino.

Art.27 - O ato de Autorização para Funcionamento é indispensável para a instalação de:

I - Estabelecimento de Ensino de 1º e 2º Graus, Regular e Supletivo;

II - novo grau ou modalidade de ensino em Estabelecimento já em funcionamento;

III - novo curso ou habilitação profissional de 2º Grau;

IV - séries ou períodos terminais do 1º Grau em Estabelecimento que oferta apenas as quatro séries ou os dois períodos iniciais, respectivamente do Ensino Regular e Supletivo;

Parágrafo único - Quando o instituidor for o Poder Público Estadual, a Criação e a Autorização para Funcionamento poderão constituir um único e mesmo ato, conquanto sejam respeitadas as exigências estabelecidas para ambos os processos.

Art.28 - O pedido de Autorização para Funcionamento deve ser instruído pelos documentos:

I - requerimento ao Secretário de Estado da Educação, assinado pelo representante legal da entidade mantenedora, salvo quando se tratar de Estabelecimento instituído pelo Poder Público Estadual;



PROCESSO N.º 382/96

II - CARTA-CONSULTA.

Art.29 - A CARTA-CONSULTA, assinada pelo representante legal da entidade mantenedora, será feita em modelo próprio, elaborado pela SEED, contendo dados referentes:

- I - à justificativa para implantação do curso e/ou habilitação pretendidos;
- II - à documentação da instituição;
- III - à legitimidade de constituição e representação da instituição;
- IV - ao imóvel, abrangendo documentação, plantas, descrição das instalações e demais informações necessárias à avaliação da sua adequabilidade aos objetivos propostos;
- V - ao Regimento Escolar;
- VI - ao projeto político pedagógico;
- VII - aos recursos humanos e materiais disponíveis;
- VIII- a outras informações julgadas necessárias pela SEED.

Parágrafo único - Tratando-se de estabelecimento mantido pelo Poder Público, deverá ser apresentada anuência do Conselho Escolar, quando este estiver já legalmente constituído.

Art.30 - Protocolado o pedido de Autorização para Funcionamento, a SEED, por seus órgãos descentralizados, deve, dentro do prazo de noventa (90) dias, adotar as seguintes providências:

- I - constituir Comissão para Verificação Prévia ou Adicional, conforme o caso, das condições de funcionamento do Estabelecimento ou cursos pretendidos;
- II - elaborar relatório, com base nos trabalhos desenvolvidos pela Comissão de Verificação, atestando a veracidade das informações prestadas na CARTA-CONSULTA, mediante parecer específico;
- III - encaminhar o processo ao órgão competente.

Art.31 - O órgão competente da SEED deve proceder à análise do processo, encaminhando as diligências que forem necessárias, a fim de formular parecer conclusivo, favorável ou não, ao pedido de Autorização.

§ 1º - Sendo favorável, o processo será encaminhado para o Secretário de Estado da Educação, para o ato competente.



PROCESSO N.º 382/96

§ 2º - Sendo desfavorável, o processo será devolvido ao requerente que poderá:

- a) solicitar reconsideração do parecer, apresentando argumentação lastreada em fatos novos relevantes, dentro do prazo de trinta (30) dias úteis após o recebimento do processo;
- b) ingressar com novo pedido após decorrido um período mínimo de cento e vinte (120) dias úteis.

§ 3º - Quando a denegação do pedido de Autorização ocorrer em razão da localização do empreendimento em área já suficientemente atendida, não caberá nova solicitação enquanto perdurar o mesmo motivo.

Art.32 - Um Estabelecimento não poderá, em nenhuma hipótese, iniciar suas atividades ou as de novo grau, curso, modalidade, habilitação, série ou período, sem ato expresso de Autorização exarado pelo Secretário de Estado da Educação.

Parágrafo único - Ocorrendo funcionamento irregular, são inválidos e nulos todos os atos escolares praticados, devendo a mantenedora responder pelos danos que vier a causar na vida escolar e pessoal dos alunos.

Art.33 - Quando se tratar de pedido de Autorização para Funcionamento de curso ou habilitação de 2º Grau Regular ou Supletivo, com implantação simultânea das séries ou períodos, o pleito poderá ser deferido pela SEED nos seguintes casos:

- I -quando ocorrer Cessaçã de Atividades de Estabelecimento em caráter definitivo e não houver outro similar na localidade;
- II -quando forem instalados empreendimentos de grande porte (barragem, usina, mineração, pontes de grande porte, etc.) que gerem demanda escolar, sem que haja no local estabelecimento que a supra.

Parágrafo único - Quando o pedido para implantação simultânea não se enquadrar nas situações acima descritas, deverá ser encaminhado ao CEE que, após análise:

- a) sendo favorável, devolverá o processo para o ato competente do Secretário de Estado da Educação;
- b) sendo desfavorável, encaminhará à SEED para devolução ao requerente.



PROCESSO N.º 382/96

Art.34 - No caso de funcionamento de Experiência Pedagógica permitida pela legislação, a Autorização para Funcionamento só poderá ser concedida mediante parecer favorável do CEE.

Parágrafo único - Neste caso, o processo deve ser enviado à apreciação do CEE antes do encaminhamento previsto no § 1º do artigo 31, desta Deliberação.

Art.35 - Quando se tratar de pedido de Autorização para Funcionamento de novo grau, série ou período, ou habilitação, no âmbito do ensino de 1º e 2º Graus, Regular e Supletivo, a instituição deverá encaminhar à SEED, para análise e aprovação, adendo ao Regimento Escolar com as alterações pertinentes.

Art.36 - A Autorização para Funcionamento será concedida pelo prazo de dois (2) anos.

§1º - A prorrogação desse prazo poderá ser pleiteada pela instituição, competindo ao Secretário de Estado da Educação concedê-la, por ato próprio, à vista de parecer favorável do CEE.

§2º - A prorrogação do prazo de Autorização poderá ser por período idêntico ou inferior ao concedido no ato de Autorização.

Art.37 - Quando a Autorização para Funcionamento referir-se às quatro primeiras séries do 1º Grau Regular ou à Fase I do Ensino Supletivo, à vista da expressa manifestação da vontade da mantenedora em não instalar as séries subseqüentes, o ato de Autorização para Funcionamento será concedido por um período de cinco (5) anos, renovável após Verificação Complementar, à vista de parecer favorável da SEED.

Art.38 - O Estabelecimento, Curso, Série ou Período, Modalidade e Habilitação profissional que não for implantado no decorrer do prazo estabelecido, terá sua Autorização para Funcionamento cancelada mediante ato revogatório, salvo se obtiver a prorrogação prevista no § 1º do artigo 36, desta Deliberação.

CAPÍTULO V DO RECONHECIMENTO

Art.39 - O Reconhecimento é o ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e educativa das atividades desenvolvidas pelo Estabelecimento de Ensino, e dessa forma o integra plenamente ao Sistema Estadual de Ensino.



PROCESSO N.º 382/96

§ 1º - O ato de Reconhecimento se reporta aos cursos ministrados no Estabelecimento, com menção ao grau, modalidade ou habilitação profissional ofertados.

§ 2º - O Estabelecimento, para todos os efeitos legais, fica reconhecido juntamente com o primeiro Reconhecimento de qualquer um de seus cursos.

§ 3º - A implantação de novo grau, curso, modalidade ou habilitação profissional, ainda que em Estabelecimento reconhecido, exige processo específico de Autorização para Funcionamento e ulterior Reconhecimento.

Art.40 - O processo de Reconhecimento deve ser instruído com a seguinte documentação:

I - requerimento dirigido ao Secretário de Estado da Educação e subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora;

II - prova do ato de Autorização para Funcionamento;

III - indicação das melhorias e/ou modificações efetuadas no período de autorização, com especial relevo às instalações físicas, qualificação do corpo docente, equipamentos e recursos pedagógicos.

§ 1º - O pedido de Reconhecimento somente poderá ser formulado após decorridos doze (12) meses do ato de Autorização.

§ 2º - Para os casos de cursos cuja duração seja de até um ano (1), o pedido de Reconhecimento poderá ser encaminhado após a sua implantação, respeitados os prazos legais.

§ 3º - O pedido de Reconhecimento deve ser protocolado até cento e oitenta (180) dias antes de esgotada a vigência da Autorização.

§ 4º - É obrigatório o pedido de Reconhecimento, que deve ser feito pelo diretor legalmente constituído, ouvido o Conselho Escolar quando se tratar de Estabelecimento da Rede Pública Estadual.

Art.41 - Protocolado o pedido de Reconhecimento, a SEED, por seus órgãos competentes, procederá a Verificação Complementar sobre as condições físicas, materiais, humanas e pedagógicas do Estabelecimento, com especial atenção para:

I - o projeto político-pedagógico desenvolvido e os planos curriculares dos cursos;



PROCESSO N.º 382/96

- II - o regimento escolar;
- III - a gestão do Estabelecimento;
- IV - as relações pedagógicas;
- V - os cuidados referentes à documentação escolar, sua regularidade e autenticidade;
- VI - as condições jurídicas, fiscais e trabalhistas da entidade mantenedora, no caso de pessoa jurídica de direito privado;
- VII - os recursos humanos, materiais e ambientais.

Parágrafo único - Após designada, a Comissão de Verificação Complementar terá prazo de sessenta (60) dias para apresentar seu relatório.

Art.42 - O relatório da Comissão de Verificação Complementar deve fazer parte integrante do processo, podendo instruir para:

- I - concessão do Reconhecimento;
- II - prorrogação do prazo de Autorização;
- III - negativa do Reconhecimento.

§ 1º - No caso dos incisos I e II, o processo deve ser encaminhado ao CEE, acompanhado do parecer técnico do Departamento competente da SEED.

§ 2º - No caso do inciso III, a instituição, dentro do prazo de trinta (30) dias úteis, após o recebimento do ato oficial pelo representante legal, pode recorrer ao Secretário de Estado da Educação que, à vista dos argumentos, determinará, ou não, nova verificação complementar.

§ 3º - Sendo definitiva a decisão prevista no inciso III, a SEED tomará as medidas cabíveis para a Cessação gradativa das Atividades Escolares correspondentes.

Art.43 - À vista do parecer favorável do CEE, o Secretário de Estado da Educação expedirá ato de Reconhecimento ou de Renovação.

§ 1º - O ato de Reconhecimento ou de Renovação será concedido pelo prazo de cinco (5) anos.

§ 2º - Cabe à instituição, com o mínimo de antecedência de cento e vinte (120) dias úteis antes de findo o prazo do Reconhecimento, solicitar à SEED sua Renovação.



PROCESSO N.º 382/96

§ 3º - A Renovação do Reconhecimento será concedida após parecer favorável de Comissão de Verificação Complementar designada especialmente para tal finalidade.

Art.44 - Para Renovação do Reconhecimento, exigir-se-á:

I - comprovante de aprovação de relatórios finais, a partir do último período de Reconhecimento;

II - indicação de melhorias feitas no prédio e instalações;

III - atualização de materiais, equipamentos e acervo bibliográfico;

IV - comprovação de que possui pessoal técnico-administrativo, especialistas (orientadores, supervisores, etc.) e corpo docente, com menção de suas habilitações de acordo com as normas vigentes;

V - regimento com base na legislação vigente;

VI - relatório da Comissão de Verificação Complementar.

CAPÍTULO VI **DA CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES ESCOLARES**

Art.45 - A Cessação das Atividades Escolares de Estabelecimento de Ensino, de qualquer grau ou modalidade, autorizado ou reconhecido, é o ato pelo qual deixa de integrar o Sistema Estadual de Ensino, podendo decorrer de:

I - decisão voluntária da entidade mantenedora, denominando-se, "Cessação Voluntária de Atividades Escolares";

II - determinação da autoridade competente, mediante ato expresso, denominando-se "Cessação Compulsória de Atividades Escolares."

Art.46 - A Cessação Gradativa ou Simultânea das Atividades Escolares pode ter caráter:

I - temporário;

II - definitivo;

III - parcial;

IV - total.



PROCESSO N.º 382/96

Parágrafo único - É da competência da SEED orientar, no que for necessário, os Estabelecimentos de Ensino no processo de Cessação das Atividades Escolares.

Art.47 - A Cessação Voluntária se inicia com o encaminhamento à SEED, pela entidade mantenedora de direito privado e, no caso da rede pública, em nome da mantenedora pelo diretor legalmente constituído, após ouvido o Conselho Escolar, de expediente específico contendo exposição de motivos e os procedimentos a serem adotados, para a salvaguarda dos direitos dos alunos.

§ 1º - O expediente referido no **caput** deve ser protocolado com antecedência mínima de cento e oitenta (180) dias úteis, antes da data da Cessação pretendida.

§ 2º - Após análise do pedido, havendo parecer favorável, a autoridade competente da SEED expedirá ato próprio autorizando a Cessação das Atividades e determinando as medidas cabíveis para a salvaguarda dos documentos e da vida escolar dos alunos.

§ 3º - Expedido o ato autorizatório, no prazo máximo de dez (10) dias úteis, o Estabelecimento deve comunicar o fato, por escrito, aos pais ou responsáveis.

§ 4º - A Cessação de Atividades somente será autorizada após a conclusão do período letivo, de acordo com o regime ou a modalidade adotados pelo Estabelecimento.

§ 5º - É responsabilidade do Estabelecimento cumprir, com exatidão, o plano de execução da Cessação, garantindo os direitos dos alunos, com particular atenção para a expedição da documentação escolar regular e demais exigências da lei.

Art.48 - O descumprimento das determinações e compromissos contidos no artigo anterior implica no indeferimento compulsório dos pedidos em trâmite da mesma entidade mantenedora, ou de qualquer outra que venha a ser sua sucessora.

Art.49 - Quando a Cessação das Atividades Escolares for temporária, o ato autorizando-a deverá indicar o período de vigência de sustação das atividades, que não poderá ser superior a dois (2) anos.

§ 1º - Uma vez decorrido esse período, a instituição:

- a) deverá retomar as atividades escolares, sem necessidade de qualquer novo ato, exceto se a Autorização para Funcionamento estiver vencida;



PROCESSO N.º 382/96

b) solicitar prorrogação do prazo de vigência da suspensão por mais um único período;

c) solicitar Cessação definitiva das atividades.

§ 2º - A documentação escolar, durante o período de suspensão das atividades, deve permanecer no respectivo Estabelecimento, sob a guarda e a responsabilidade da entidade mantenedora.

§ 3º - Enquanto perdurar a suspensão de atividades, o Estabelecimento é responsável pela expedição válida de documentação escolar eventualmente solicitada pelos alunos egressos do mesmo.

Art.50 - A Cessação Compulsória das atividades do Estabelecimento de Ensino ocorrerá de forma simultânea e definitiva quando:

I - expirar o prazo para o Reconhecimento por omissão do responsável pelo Estabelecimento em solicitá-la;

II - expirar o prazo da Autorização para Funcionamento e esta não tiver sido prorrogada;

III - for negado, após o processo devido, o Reconhecimento pleiteado;

IV - expirar o prazo de validade do Reconhecimento e for constatada ausência de condições para a sua renovação;

V - após processo competente de apuração de irregularidades, a salvaguarda da qualidade do ensino no Sistema Estadual demandar a Cessação das suas atividades.

§ 1º - Nas situações acima, o Estabelecimento fica proibido de receber a qualquer título, matrículas para curso, série ou período, modalidade ou habilitação pertinentes.

§ 2º - A SEED deve credenciar Estabelecimento de Ensino Público com habilitação e/ou curso reconhecido para expedir aos alunos diplomas e/ou certificados pertinentes.

Art.51 - No caso de Cessação Definitiva das Atividades Escolares de um Estabelecimento de Ensino, mediante revogação dos atos de Autorização para Funcionamento ou de Reconhecimento, a SEED deverá tomar as seguintes medidas de cautela, para resguardo do interesse e direito dos alunos:



PROCESSO N.º 382/96

I - verificar a situação da vida escolar dos alunos do Estabelecimento concedendo-lhes, se for o caso, a transferência para outros Estabelecimentos;

II - proceder ao recolhimento dos arquivos do Estabelecimento, salvaguardando sua autenticidade e integridade;

III - em caso de Cessação apenas de curso, série, ou período, modalidade ou habilitação, orientar e fiscalizar a guarda da documentação sob a responsabilidade do próprio Estabelecimento.

CAPÍTULO VII DA SUBSEDE

Art.52 - Os Estabelecimentos integrantes do Sistema Estadual de Ensino poderão instalar subsedes num mesmo município ou em região metropolitana definida em lei.

§1º - A permissão para instalação da subsede será concedida exclusivamente a Estabelecimento de Ensino reconhecido.

§2º - A subsede será identificada pela mesma denominação da sede, seguida de algarismo romano ou por substantivo que indique o local onde se situam suas dependências, proposto ao termo “subsede” ou “unidade”.

Art.53- Cada subsede manterá serviços técnico-pedagógicos, administrativos e educacionais próprios, compatíveis com a população estudantil atendida.

Parágrafo único - Os titulares dos servidores acima referidos podem ser os mesmos da sede, conquanto na subsede existam profissionais legalmente habilitados.

Art.54 - O funcionamento de curso, habilitação e modalidade em subsede dependerá de processo de Autorização, nos termos desta Deliberação.

Parágrafo único - A autorização para Funcionamento ou Reconhecimento do curso da sede não poderá ser estendido para a subsede, inexistindo, portanto, a figura do “regime de extensão” no Sistema do Paraná.



PROCESSO N.º 382/96

CAPÍTULO VIII
DAS IRREGULARIDADES
Seção I
Da Apuração e das Sanções

Art.55 - A Irregularidade consiste na ação ou omissão contrária a qualquer Deliberação do CEE relativa ao funcionamento de Estabelecimento de Ensino sujeito à jurisdição do Sistema Estadual .

Parágrafo único - O indício de Irregularidade pode ser procedente de:

- a) verificação;
- b) notícia divulgada pelos meios de comunicação;
- c) denúncia formal encaminhada à SEED ou ao CEE;
- d) solicitação de outro órgão do Poder Público.

Art.56 - A apuração de Irregularidade será realizada por Comissão de Sindicância designada pelo Secretário de Estado da Educação.

§ 1º - A Comissão será constituída por três (3) membros, no mínimo, entre os quais um professor integrante do Quadro Próprio do Magistério, que deverá, obrigatoriamente, ter a mesma ou maior graduação funcional que o indiciado, quando este for servidor público.

§ 2º - Aplicam-se à Comissão as mesmas vedações constantes no § 3º. do artigo 15, desta Deliberação.

§ 3º - A Comissão deve apresentar, dentro do prazo fixado no ato de designação, relatório sobre os fatos e propor, ou não, ao Secretário de Estado da Educação a aplicação de sanções previstas na legislação em vigor, se o indiciado não exercer cargo público.

§ 4º - Tratando-se de funcionário público, a Comissão encaminhará o relatório ao Secretário de Estado da Educação, propondo, se for o caso, o afastamento da função e a instauração de processo administrativo, na forma da legislação própria.

§ 5º - Em todas as fases da sindicância deve ser assegurado ao indiciado o direito de ampla defesa.



PROCESSO N.º 382/96

Art.57 - As sanções cominadas às Irregularidades são:

I - Ao estabelecimento de ensino:

- a) Advertência, tendo em vista a natureza e o alcance da Irregularidade;
- b) Proibição Temporária de matricular novos alunos, com suspensão da oferta de série ou período inicial de curso ou habilitação;
- c) Intervenção Temporária, quando se tratar de Estabelecimento que não integra a rede pública;
- d) Cessaçã Compulsória Simultânea e Definitiva de série, curso ou habilitação mantidos pelo Estabelecimento;
- e) Cessaçã Gradativa de curso ou habilitação mantidos pelo Estabelecimento;
- f) Cessaçã Compulsória Definitiva das atividades do Estabelecimento, mediante cassaçã dos atos outorgados.

II - Aos responsáveis pelo Estabelecimento:

- a) Advertência, tendo em vista a natureza e o alcance da Irregularidade;
- b) Destituiçã, a bem da educaçã, quando se tratar de Estabelecimento que não integre a rede pública;
- c) impedimento para o exercício de qualquer cargo ou funçã relativos ao ensino em Estabelecimento sob a jurisdiçã do Sistema Estadual de Ensino;
- d) quando se tratar de funcionário público, o mesmo estarã sujeito às demais sançães previstas na lei vigente.

§ 1º - Todas as decisães, que apliquem, ou nã, qualquer sançã, devem ser motivadas sob pena de nulidade.

§ 2º - Se a Irregularidade apresentar indício de ilícito penal, a SEED, ou CEE, encaminharã cópia integral do respectivo processo à Procuradoria Geral da Justiça.

Art.58 - Sempre que a sindicãncia tiver sido realizada por solicitaçã do CEE, o ato do Secretário de Estado da Educaçã referido no artigo anterior deverã ser precedido por Parecer do CEE.



PROCESSO N.º 382/96

Seção II

Da garantia do padrão de qualidade do ensino

Art.59 - Compete ao Poder Público Estadual garantir e avaliar a Qualidade do Ensino ofertado pelos Estabelecimentos integrados ao Sistema Estadual de Ensino, bem como sua conformidade aos seguintes princípios:

- I - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a cultura, a arte e o saber;
- II - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- III - gestão democrática do ensino, de acordo com as peculiaridades próprias de cada mantenedora;
- IV - valorização dos profissionais dedicados ao ensino e respeito às garantias do trabalhador;
- V - não admissão de nenhuma forma discriminação ou segregação, de qualquer tipo ou sob qualquer alegação.

Parágrafo único - Todos os Estabelecimentos de Ensino integrantes do Sistema Estadual estão sujeitos, a qualquer momento, à inspeção do poder Público Estadual.

Art.60 - Cabe à SEED orientar, supervisionar e inspecionar o cumprimento, por parte dos Estabelecimentos sob sua jurisdição, da legislação vigente no que se refere aos planos pedagógico e administrativo, em consonância com as diretrizes que regem o Sistema Estadual de Ensino.

Parágrafo único - A fim de atender ao disposto no presente artigo, a SEED, além das verificações anteriormente previstas, estabelecerá, por seus órgãos descentralizados, um acompanhamento continuado das atividades dos Estabelecimentos de Ensino, coordenando e promovendo medidas que possam avaliar e aprimorar seu padrão de desempenho e sanar irregularidades eventualmente constatadas.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.61 - Não serão válidos os atos escolares praticados:

- I - antes da Concessão da Autorização para Funcionamento de Estabelecimento, Curso ou Habilitação;



PROCESSO N.º 382/96

II - após a Cessação da Autorização para Funcionamento;

III - após a revogação dos atos de Autorização para Funcionamento ou de Reconhecimento;

IV - após o vencimento do ato de Reconhecimento.

§1º - Curso, série, modalidade ou habilitação implantada em Estabelecimento autorizado e/ou reconhecido sem o respectivo ato da autoridade concedente, além de não produzir atos escolares válidos, não terá Autorização para Funcionamento nos termos desta Deliberação, enquanto perdurarem as ações infracionárias .

§2º - Os danos causados aos alunos por infrações aqui descritas são de exclusiva responsabilidade da entidade mantenedora, cabendo aos prejudicados pleitear reparações na instância adequada.

Art.62 - Qualquer modificação, que altere características na organização de Estabelecimento autorizado ou reconhecido, nos aspectos descritos no artigo 21 desta Deliberação, deverá ser comunicada à SEED.

§ 1º - Se a alteração for de caráter interferente nas condições originais de funcionamento do Estabelecimento, a SEED poderá determinar abertura de processo de reconsideração do ato de Autorização e/ou de Reconhecimento.

§ 2º- A mudança de entidade mantenedora deverá ser previamente aprovada pela SEED, após encaminhamento de requerimento instruído pelos documentos relacionados no inciso II do artigo 21 desta Deliberação, referentes à nova mantenedora, acrescidos dos seguintes documentos da mantenedora original:

- a) certidão negativa de débitos municipais;
- b) informação da SEED acerca da regularidade do acervo documental e do funcionamento do Estabelecimento.

Art.63 - A SEED será responsabilizada, conforme estabelece legislação vigente, pelo descumprimento dos dispositivos previstos nesta Deliberação.

Art.64 - Qualquer ato oficial exarado pela SEED e/ou CEE somente será considerado definitivo após garantido amplo direito de defesa aos interessados.



PROCESSO N.º 382/96

Parágrafo único - O prazo de defesa será de trinta (30) dias úteis, a partir do recebimento do ato oficial pelo representante legal da instituição.

Art.65 - Os Estabelecimentos de Ensino detentores de ato de Reconhecimento devem ajustar-se às disposições desta Deliberação.

Art.66 - Os Estabelecimentos de Ensino integrantes do Sistema Estadual adotarão nomenclatura conforme legislação vigente.

Art.67 - São de uso obrigatório os modelos de Histórico Escolar, Guia de Transferência, Relatório Final, Ficha Individual, Certificados e Diplomas aprovados pelo CEE.

Art.68 - Em todo documento escolar expedido pelo Estabelecimento deve constar, obrigatoriamente, o número do ato de Autorização para Funcionamento e , quando existir, do ato de Reconhecimento.

Parágrafo único - Para expedição de Certificados ou Diplomas de conclusão de curso ou habilitação, exigir-se-á o respectivo ato de Reconhecimento.

Art.69 - No caso de proposta de ocupação de um mesmo prédio escolar por diferentes mantenedoras, o pedido de Autorização de Funcionamento deverá ser encaminhado ao CEE.

Art.70 - Esta Deliberação entrará em vigor uma vez aprovada pelo Conselho Pleno e homologada pelo Secretário de Estado da Educação, revogadas as Deliberações nº 30/80 e Anexo, 13/81, 20/84, e Anexo 009/86 e 29/86, todas deste CEE, e demais disposições em contrário.

Art.71 - Os casos omissos serão resolvidos, se de natureza administrativa pelo Secretário de Estado da Educação e, se de caráter normativo pelo CEE.

Sala Pe. José de Anchieta em, 08 de novembro de 1996.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 382/96

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PARANÁ

SUMÁRIO SISTEMÁTICO DA DELIBERAÇÃO Nº009/96-CEE

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II DO PROCESSO DE VERIFICAÇÃO

- Seção I - Das Finalidades**
- Seção II - Da Matéria de Verificação**

CAPÍTULO III DA CRIAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 382/96

**CAPÍTULO IV
DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO**

**CAPÍTULO V
DO RECONHECIMENTO**

**CAPÍTULO VI
DA CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES ESCOLARES**

**CAPÍTULO VII
DA SUBSEDE**

**CAPÍTULO VIII
DAS IRREGULARIDADES**

- Seção I - Da Apuração e das Sanções**
- Seção II - Da Garantia do Padrão de Qualidade do Ensino**

**CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**



PROCESSO N.º 382/96

INDICAÇÃO N.º 009/96

APROVADA EM: 08/11/96

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Indica ao Conselho Pleno a necessidade de atualização das normas relativas à Criação, Autorização para Funcionamento, Reconhecimento, Verificação, Inspeção e Cessação de Atividades Escolares de Estabelecimentos de Ensino de 1º e 2º Graus, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

RELATORES: Brasil Borba, Clemencia Maria Ferreira Ribas, Flavio Vendelino Scherer, Maria Dativa de Salles Gonçalves, Naura Nanci Muniz Santos, Paulo Maia de Oliveira, Teofilo Bacha Filho e Francisco Accioly Neto.

O Sistema Estadual de Ensino do Paraná foi estabelecido pela Lei n.º 4.978/64, de 5 de dezembro de 1964, em decorrência da Lei n.º 4.024/61, de 20 de dezembro de 1961, que tratava das Diretrizes e Bases da Educação Nacional. O mesmo diploma legal, em acatamento ao que estabelecia o art. 10 da LDB, criou o Conselho Estadual de Educação do Paraná, com a tarefa de estabelecer e adequar as normas à realidade do Estado.

Como a Lei n.º 4024/61 atribuía aos Estados a competência para autorizar o funcionamento, reconhecer e inspecionar os estabelecimentos de ensino primário e médio (cf. art. 16), cabia aos Conselhos Estaduais a fixação das normas para a observância das condições de funcionamento (art. 16 § 3º). Assim, o Conselho Estadual de Educação do Paraná editou, ao longo do tempo, a Resolução n.º 30/66, a Deliberação n.º 26/72 e, por último, a Deliberação n.º 30/80. Esta última manteve-se em vigor até a presente data, atravessando todo o período colocado sob a égide da Lei n.º 5.692/71, de 11 de agosto de 1973, e da Lei n.º 7.044/82, de 18 de outubro de 1982.

As mudanças decorrentes da Lei n.º 5.692/71 e das sucessivas alterações que sofreu, incluídas aqui as interpretações que foram sendo dadas pelo Conselho Federal de Educação, determinaram diversas alterações nas normas estabelecidas na Deliberação n.º 30/80-CEE. Finalmente, a Constituição Federal de 1988 e as novas concepções político-pedagógicas que vieram a lume na última década, levaram o Conselho Estadual de Educação a trabalhar numa legislação capaz de responder aos desafios do tempo presente.



PROCESSO N.º 382/96

A presente Deliberação não se constitui simplesmente numa consolidação da legislação dispersa em numerosas Deliberações e Pareceres. Buscou oferecer instrumentos eficazes para que o Estado possa cumprir, com toda a competência, sua função de zelar pela qualidade do ensino em todos os níveis, tanto no âmbito da escola pública quanto da particular.

Sem dúvida, a matriz sobre a qual a presente Deliberação se assenta é a Deliberação n.º 30/80-CEE, que demonstrou ser um instrumento de comprovada eficácia, a ponto de atravessar um período de mais de 15 anos marcado por diversas transformações no âmbito da política. Daí ser imprescindível que se registre a seriedade e o alcance da visão daqueles Conselheiros das Câmaras de Legislação e Normas e de 2º Grau, que construíram esse edifício legal: Zeila Ferreira Cortese, Kuno Paulo Rhoden, Antonio José França Satyro, Guido Arzua, Chloris Casagrande Justen, Sarah Sartori e Dorothy Gomes Carneiro.

O ponto de partida da presente Deliberação é a relação Estado-sociedade que emerge da Carta Magna de 1988. Nela fica claro que o Estado encontra sua legitimidade na garantia dos direitos civis, sociais e políticos, representando o instrumento da sociedade no seu esforço da universalização. Daí ser a desprivatização do Estado, com a eliminação do seu caráter clientelista e concentracionista, o principal desafio a ser enfrentado (Haguette, 1992). Nesse sentido, a educação tem um lugar privilegiado na relação sociedade-Estado, cabendo a este a organização da parte escolar da educação, com vistas a uma maior universalização da preparação de todo cidadão para a vida, para a política e para o trabalho.

A Constituição define o Estado como instância de universalização da educação, através da organização e gestão do Sistema Nacional de Educação, e, ao mesmo tempo, pragmaticamente, abre espaço para a iniciativa privada, atendidas duas condições básicas: “I- cumprimento das normas gerais da educação nacional; II- autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público” (Art. 209). Por sua vez, a Constituição do Estado do Paraná reforça em seu Art. 182 que o “ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I – cumprimento das normas da educação nacional e estadual;
- II – autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público competente.”



PROCESSO N.º 382/96

Portanto, cabe ao Poder Público a organização e a gestão do sistema, através da liderança de formulação e avaliação das políticas educacionais, com a manutenção do ensino público dos recursos públicos, podendo sua execução ser, em parte, confiada à iniciativa privada, dentro de um quadro normativo e com acompanhamento adequado. É dentro deste quadro que estas normas se inserem. Outra não é sua finalidade senão a garantia de uma educação de qualidade.

Através das normas para autorização, reconhecimento e inspeção dos estabelecimentos de ensino, pretende-se adotar o Poder Público dos instrumentos necessários para garantir a qualidade pedagógica e educativa das atividades desenvolvidas pelas escolas colocadas sob a jurisdição do Sistema Estadual de Ensino do Paraná. Buscou-se diminuir a ênfase nos aspectos burocrático-funcionalistas e deu-se maior importância àqueles aspectos que salvaguardam o interesse público e o direito à educação. Assim, muitas exigências de caráter secundário foram descartadas, mas outras foram acrescidas. O processo de verificação (Capítulo II) ganhou maior amplitude e definição, com destaque para a matéria de verificação e para a inovação da adoção da Carta-Consulta como documento preliminar ao processo de autorização para funcionamento. Na autorização para funcionamento (Capítulo IV) procurou-se adotar normas mais objetivas quanto à existência de condições no estabelecimento, que deixam de ser condições **mínimas** e passam a ser **básicas**, indicando um avanço tanto em termos quantitativos como principalmente qualitativos; isto significa que um estabelecimento não será mais autorizado a funcionar “em caráter precário”, mas somente se e quando dispuser de condições adequadas para o desenvolvimento das atividades pedagógico-educativas a que se propõe. Outro aspecto relevante que foi cuidadosamente trabalhado é o que trata das Irregularidades (Capítulo VIII), estabelecendo-se um rito próprio para a apuração das sanções no âmbito do Sistema Estadual de Ensino. Deixa-se, assim, de utilizar a analogia com ritos alheios ao Sistema, passando-se a atuar de acordo com padrões próprios e adequados às necessidades da educação.

Muitos outros aspectos poderiam ser assinalados, mas talvez o mais importante refere-se ao processo de discussão que presidiu a elaboração deste diploma legal.

A Portaria n.º 016, de 10 de novembro de 1995, constituiu a Comissão Especial formada pelos Conselheiros Paulo Maia de Oliveira, Brasil Borba, Teofilo Bacha Filho, Maria Dativa de Salles Gonçalves, Flávio Vendelino Scherer, Naura Nanci Muniz Santos e Clemencia Maria Ferreira Ribas, sendo o primeiro designado Presidente da Comissão que foi também composta pelos Assessores Mitiko I. Maruo, Lilian Daisy Mello e Silva e pela Secretária Vera Lúcia Maciel Silva. A comissão realizou 12 reuniões, e teve a participação do Prof. Dr. Francisco Accioly Neto e de outros Conselheiros, de representantes da SEED, e



PROCESSO N.º 382/96

de outros órgãos públicos estaduais e municipais, e de organizações da sociedade civil. Foi um debate amplo, que produziu inúmeras versões preliminares até que se chegasse ao texto que ora se apresenta ao Conselho Pleno. Este é, por conseguinte, o fruto de uma abordagem democrática e transparente adotada pelo Conselho Estadual de Educação.

Desta forma, a presente Deliberação é demonstração cabal de um novo entendimento que o Conselho Estadual de Educação do Paraná formula acerca de si mesmo e de suas responsabilidades, deixando de ser um órgão preso a uma rotina formalista e burocratizada, para ser um canal através do qual a sociedade pode manifestar-se e aumentar sua inserção no Estado.

É a Indicação.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara acompanha, por unanimidade, o Voto dos Relatores.
Curitiba, 06 de novembro de 1996.